



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005152/2007-72
Recurso nº 269.671 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.880 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria DIF - Multa Papel Imune
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

DIF - PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB.
PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação ensejava a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido a conselheira relatora Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento parcial. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora

(assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para fim de exigir multa regulamentar no valor total de R\$ 1.010.000,00, aplicada em virtude de atraso na entrega de 4 Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), conforme determinado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF – nº 71/01.

Por retratar a realidade dos fatos passo a transcrever o histórico relatado pela decisão de primeira instância administrativa, a saber:

“Em relação aos protestos relativos ao lançamento agora relatado, são os seguintes, em síntese, os protestos trazidos pela impugnante:

a) que a multa aplicada "não tem qualquer correlação com a falta de entrega da referida declaração, além destas jamais terem sido solicitadas pela Receita Federal à Impugnante, razão pela qual a multa é indevida";

b) que o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 autorizou a Secretaria da Receita dispor sobre obrigações acessórias, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento. Ocorre que a Impugnante jamais recebeu qualquer solicitação para a entrega das DIFs — Papel Imune;

c) que a leitura do dispositivo legal que fundamentou o lançamento da multa (art. 57 da MP 2.158/2001) permite concluir que o montante lançado é excessivo, "jamais podendo ser calculada da forma que foi, uma vez que a multa aplicada para as declarações não entregues, se devidas, não poderia ultrapassar o montante de R\$ 275.000,00".

A impugnante conclui pedindo pelo cancelamento do auto de infração "restando comprovado que a multa aplicada quanto ao IPI — Papel Imune não preenche os requisitos legais necessários à sua imposição".

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-19.674, por meio do qual entendeu por bem manter a autuação em comento, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês de atraso.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 225/231, em 25 de agosto de 2008, no qual teceu os mesmos argumentos veiculados em sua impugnação.

Em 09 de dezembro de 2010, a 3ª Turma Especial analisou e julgou o mencionado Recurso Voluntário, proferindo o acórdão nº 3803001.036; o qual foi Embargado e posteriormente anulado por meio do acórdão nº 3803-002.797, proferido pela mesma 3ª Turma Especial, em sessão de 25 de abril de 2012; em vista de a autuação superar o valor de alçada permitido para o julgamento pelas Turmas Especiais.

Em virtude deste fato, os autos foram encaminhados a esta Turma Ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente exerce a atividade de jornal e, durante alguns meses (Fls. 174 – quadro demonstrativo e Fls. 184 –auto de infração), deixou de apresentar as Declarações de Papel Imune – DIF. Em sua defesa, a Recorrente alega que jamais recebeu qualquer intimação informando-a ou cobrando-a acerca das mencionadas declarações; alegando ainda que o valor autuado (R\$ 1.010.000,00) pe excessivo e não poderia ultrapassar R\$ 250.000,00.

A argumentação da Recorrente não encontra qualquer supedâneo legal. Não existe autorização legal para que a Recorrente deixasse de apresentar as declarações por *não ter sido intimada a tanto*. A obrigação acessória existia porque a Recorrente passou a utilizar papel imune, e o Estado precisava controlar este uso, ou seja, a Recorrente fez seu registro, comprou e utilizou papel imune, e é este fato que lhe trouxe a obrigação acessória de informar a fiscalização por meio de declarações mensais.

Todavia, o valor devido a título do descumprimento desta obrigação acessória não pode ser mantido na grandeza imputada à Recorrente. É que houve a superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte, e ela não pode ser desconsiderada pro disposição legal.

Em 04 de junho de 2009, foi publicada a **Lei n. 11.945**, alterada pela Lei nº12.058 de 13/10/2009, por meio da qual reduziu-se a multa aplicada no caso de não apresentação de declaração de papel imune. A penalidade passou a ser um valor fixo (ainda

menor para o caso de micro e pequenas empresas), não mais proporcional ao número de meses em atraso. O Artigo 1º da Lei n. 11.945/2009 dispõe o seguinte:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.” (grifei)

Tendo em vista o estabelecido no do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/2009, a multa da Recorrente deverá ser recalculada considerando-se por cada não entrega de DIF, o valor fixo de R\$5.000,00, no caso de a Recorrente for empresa tributada pelo regime normal ou de R\$ 2.500,00, na hipótese de se tratar de empresa optante pelo regime especial do Simples.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e aplico de ofício a legislação mais benéfica ao assunto, qual seja, a Lei n. 11.945 de 2009, devendo ser recalculado o valor da multa aplicável.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator Designado

Inicialmente, esclareça-se que o entendimento da 2ª Turma a respeito da matéria sofreu evolução no sentido de considerar que, anteriormente à Lei n. 11.945, de 2009, a previsão para aplicação da multa em questão não estava na Lei n. 9.779, de 1999, uma vez que o Regulamento do Imposto trazia previsão mais específica.

Dessa forma, adota-se o voto do Conselheiro Walber José da Silva, exarado no RV n. 877.058, que abaixo se reproduz:

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar pela entrega, com atraso, de DIF – Papel Imune, instituída pela IN SRF nº 71/2001, que em seu art. 12 assim estabelece:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa remanescente é a prevista na MP 2.158/01, no valor de R\$ 1.500,00 e não a prevista na Lei nº 11.945/09.

Com razão em parte, a recorrente.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

“Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).”

“Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

“I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

“II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

“§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

“§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

“I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

“§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

“I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

“§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

“§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).”

*“Art. 507. **Serão punidos com a multa de R\$ 31,65** (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que **deixarem de apresentar**, no prazo estabelecido, o **documento de prestação de informações** a que se refere o **art. 368** (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)*

“Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.”

“Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).”

“Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.”

“Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25º).”

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento por enquadramento legal equivocado e exigência de penalidade diversa da aplicável à espécie, merecendo ser cancelado de ofício.

Devo esclarecer, também, que o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF -Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal.

Pelas razões acima expostas, ficou provado que também não procede o argumento da recorrente de que se aplicam ao caso as disposições do art. 57 da MP 2.158/01 que, aliás, não prevê limite de valor da multa ali prevista, como entende a recorrente.

Deve, portanto, o lançamento ser cancelado de ofício por estar contaminado de vício material.

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

Adotando as razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA